



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 35/2022

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.958.666,77 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 35/2022, onde busca o Executivo municipal obter autorização Legislativa para abrir Crédito Especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 1.958.666,77 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) por anulação de recursos.

Conforme Mensagem nº 25/2022, do Poder Executivo, o crédito será destinado à aquisição de Materiais Didático-Pedagógicos e de Sistema de Ensino, que disponibilize um conjunto específico de soluções, contendo Livro Didático Integrado, Assessoria Pedagógica, Formação Continuada dos Professores e Plataforma Virtual.

Neste contexto, o Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

07.02 – Departamento Administrativo

12.361.0039.2.254 – Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental

3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Fonte: 103

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à aquisição de livro didático, a dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Código	Título	Especificação
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Quanto à contratação de Assessoria Pedagógica, Formação Continuada dos Professores e Plataforma Virtual não foi apresentada classificação da despesa distinta, por isso orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que diligencie junto ao Poder Executivo Municipal sobre o caso.

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41, 42 e 43 bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

*“Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.”

Constituição Federal

“Art. 167 – São vedados:

[...]

*V – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”*

Como tal crédito se relaciona com o orçamento anual e as condições básicas para abrir créditos são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

O recurso para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará pela anulação da

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





dotação orçamentária especificada no artigo 2º. O Balancete da Despesa de 2022 foi enviado junto ao presente projeto para comprovação do saldo da dotação orçamentária utilizada no artigo 2º.

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de celeridade do processo, orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que esclareça junto ao Poder Executivo sobre a adequação da classificação da despesa quanto a contratação de Assessoria Pedagógica, Formação Continuada dos Professores e Plataforma Virtual para que o projeto esteja apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 11 de abril de 2022.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

